



Câmara Municipal de Juína – MT  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – [assessorialegislativa@juina.mt.leg.br](mailto:assessorialegislativa@juina.mt.leg.br)

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER Nº 52/CLJRF/2025.**

**RELATORIA:** vereador Vanderlei Monteiro

**CONCLUSÃO DA RELATORIA:** Favorável à tramitação da matéria.

#### **Projeto de Lei Complementar nº 11/2025**

**Autoria:** Luiza Boer

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 356, de 22 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Juína”, para incluir dispositivo que proíbe a execução de músicas, áudios ou manifestações sonoras com conteúdo ofensivo à moral, aos bons costumes e às leis penais.

### **I. RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 objetiva alterar a Lei Complementar nº 356/1993 (Código de Posturas), com a criação do Capítulo IV-A, destinado a regulamentar a proibição de músicas, áudios e demais manifestações sonoras contendo conteúdo ofensivo à moral, aos bons costumes, ou que faça apologia a práticas ilícitas. A proposta apresenta rol exemplificativo de condutas e conteúdos que ensejam a aplicação da medida, além de prever multa de cinco Unidades Fiscais Municipais (UFM) e autorização ao Executivo para regulamentação.

A iniciativa fundamenta-se em reclamações da comunidade acerca de músicas com conteúdo sexual explícito, criminoso ou violento reproduzidas em espaços públicos frequentados por famílias, como praças e áreas de lazer. A justificativa destaca que a medida visa proteger crianças e adolescentes, invocando o art. 227 da Constituição Federal e disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A matéria foi distribuída a esta Comissão para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e conformidade regimental. Compete, pois, proceder à análise prévia, considerando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a LC nº 95/1998, o Código de Posturas vigente e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Síntese conclusiva prévia**

A proposição revela-se, em análise inicial, constitucional e adequada ao ordenamento jurídico municipal. Não há vício de iniciativa, tampouco interferência indevida em matéria reservada ao Poder Executivo, pois o objeto situa-se no âmbito da disciplina do uso de espaços públicos e no exercício do poder de polícia administrativa municipal.

A matéria é compatível com o art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto à ordem urbana, sossego público e convivência comunitária. A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da CF e no ECA, reforça a pertinência da intervenção legislativa.



Câmara Municipal de Juína – MT  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – [assessorialegislativa@juina.mt.leg.br](mailto:assessorialegislativa@juina.mt.leg.br)

Do ponto de vista técnico, a proposição segue estrutura adequada, com clareza e lógica textual em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, não havendo incorreções que inviabilizem a aprovação.

## 2.2. Competência legislativa municipal e poder de polícia administrativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo regulamentação do uso dos bens públicos, convivência social e preservação do sossego. O STF, em julgados reiterados, reconhece que normas municipais que disciplinam manifestações sonoras, horários e padrões de comportamento em espaços públicos são exercício legítimo do poder de polícia administrativa local (RE 586.224; ADI 1.842).

A proteção de crianças e adolescentes é competência comum, conforme o art. 23, II e X, da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina em seu art. 4º que o poder público deve assegurar proteção integral a esse grupo, incluindo ambiente adequado de convivência familiar e comunitária.

A restrição contida no PLC nº 11/2025 não se volta contra a criação artística, mas contra sua reprodução em locais onde a coletividade vulnerável — especialmente crianças — está presente. Este zelo configura legítimo exercício do poder de polícia voltado à moralidade pública e ao bem-estar comunitário.

## 2.3. Liberdade de expressão, ausência de censura e proporcionalidade

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição (art. 5º, IX, e art. 220). Contudo, não é absoluta, sendo compatível com limites voltados à proteção de direitos de terceiros, da infância e da ordem pública. O STF já assentou que a vedação constitucional à censura prévia não impede a regulação do uso de espaços públicos, quando pautada pelo interesse coletivo (ADPF 187; ADI 5.970).

O PLC 11/2025 não censura obras, não impede circulação cultural e não restringe conteúdo em meios privados. Limita-se ao **uso de áreas públicas de convivência**, evitando exposição forçada a conteúdos sexualmente explícitos, discriminatórios ou que façam apologia ao crime.

A medida é moderada, proporcional e compatível com os valores constitucionais, permanecendo dentro dos limites do poder de polícia municipal.

## 2.4. Técnica legislativa – LC nº 95/1998 e adequação formal

O projeto observa as diretrizes da LC nº 95/1998 quanto à clareza, concisão, articulação temática e organização lógica. O novo Capítulo IV-A é estruturado de forma coerente com o Código de Posturas (Lei Complementar nº 356/1993), sem duplicidade normativa ou conflito de dispositivos.

A descrição das condutas proibidas está suficientemente precisa, permitindo aplicação objetiva da norma. A previsão de multa em UFM atende à recomendação de não fixar valores monetários absolutos, garantindo atualização automática.

A autorização para regulamentação preserva competência administrativa do Executivo, estando conforme a LINDB (DL nº 4.657/1942).



Câmara Municipal de Juína – MT  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – [assessorialegislativa@juina.mt.leg.br](mailto:assessorialegislativa@juina.mt.leg.br)

## 2.5. Conformidade regimental e rito legislativo

Projetos de lei complementar exigem aprovação por **maioria absoluta**, conforme regra geral da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno. O conteúdo não cria cargos, não aumenta despesas e não dispõe sobre estrutura administrativa, inexistindo vício de iniciativa.

O projeto respeita o rito regimental, estando apto a seguir para deliberação nas comissões pertinentes e posterior apreciação em Plenário.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 é constitucional, jurídico, adequado à técnica legislativa e compatível com a ordem jurídica municipal**, podendo tramitar regularmente.

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para disciplinar o uso de espaços públicos e exercer o poder de polícia administrativa, harmonizando-se com a proteção integral da criança e do adolescente e com a jurisprudência constitucional.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, podendo ser objeto de emendas de redação caso a Comissão assim entenda.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2025.

**VANDERLEI MONTEIRO**  
**Relator**



Câmara Municipal de Juína – MT  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.  
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – [assessorialegislativa@juina.mt.leg.br](mailto:assessorialegislativa@juina.mt.leg.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N.º 52/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/2025**

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, acompanha o voto do Relator da matéria e recomenda sua aprovação, entendendo que a proposta está em conformidade com a legislação e princípios fiscais aplicáveis.

Assim, apresentamos este PARECER FAVORÁVEL para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, **19 de novembro de 2025.**

**VANDERLEI BERNARDES PRESTES**  
**Presidente**

**FABIANO AURÉLIO RIBEIRO**  
**Membro**